



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORPO DE AUDITORES

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



SENTENÇA DO AUDITOR JOSUE ROMERO

PROCESSO:	TC-00001420.989.16-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV▪ ADVOGADO: REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ GUIOMAR DE SOUZA PAZIAN - Dirigente-Presidente à época<ul style="list-style-type: none">▪ 01/01 a 03/01/2016▪ 03/02 a 14/02/2016▪ 16/03 a 31/12/2016▪ DANIEL LEANDRO BOCCARDO - Diretor Administrativo e Financeiro à época, dirigente substituto à época e dirigente-presidente atual.<ul style="list-style-type: none">▪ 04/01 a 02/02/2016▪ 15/02 a 15/03/2016
EXERCÍCIO:	2016
OBJETO:	Balanço Geral - Contas do Exercício
EM EXAME:	Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO:	Unidade Regional de Araçatuba – UR-1

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Balanço Geral - Contas anuais de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, entidade criada pela Lei Municipal nº 4.053/2002, alterada pelas Leis Municipais nº 4.107 e 4.108, ambas de 11/10/2002 e Lei Municipal nº 4.141 de 24/12/2002. A Lei Municipal nº 4.804 de 13/11/2006 reestruturou o Sistema Previdenciário do Município de Birigui, revogando as leis anteriores.

Nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a Unidade Regional de Araçatuba – UR-1 procedeu à fiscalização da Entidade, com o relatório de seu trabalho inserido nos eventos nº 10.1 a 10.38.

O órgão e os responsáveis no exercício de 2016, Sra. Guiomar de Souza Pazian e Sr. Daniel Leandro Boccardo, foram regularmente notificados nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, para que, no prazo de 30 (trinta) dias tomassem conhecimento do relatório de fiscalização e apresentassem suas alegações a respeito – evento nº 11, publicado no DOE de 06/09/2017 (evento nº 16).

O Órgão, representado por seu presidente, Sr. Daniel Leandro Boccardo, por intermédio de seu procurador, Dr. Alexandre Marangon Pincerato, solicitou dilação do prazo para apresentação das justificativas (evento nº 25.1), concedido mediante despacho no evento nº 28, devidamente publicado no DOE de 14/11/2017 - evento nº 32.

A responsável à época, Sra. Guiomar de Souza Pazian, juntamente com o atual responsável, Sr. Daniel Leandro Boccardo, compareceram aos autos apresentando no evento nº 45.1, as justificativas, acompanhadas de documentos (eventos nº 45.2 a 45.10), requerendo

aprovação das contas referente ao exercício de 2016. Houve a complementação referente ao item 7 D.5 (evento 45.7), com a juntada da Lei nº 6.398 de 27/07/2017 no evento nº 46.

A Fiscalização, na conclusão de seu relatório elencou as seguintes ocorrências, relacionadas no evento nº 10.38, fls. 33/35.

Item A.2.1 - Conselho Fiscal: No Conselho Fiscal há quatro membros (dois titulares e seus respectivos suplentes) que, segundo legislação municipal, deveriam ser eleitos pelos servidores municipais efetivos e pelos aposentados, mas que são indicados pelo sindicato. Falha idêntica ocorre no Conselho Deliberativo e no Comitê Gestor de Investimentos Financeiros.

Justificativa: *A defesa esclareceu que não houve segurador inativo interessado em concorrer às eleições; assim, a única alternativa foi promover a indicação, para que se evitasse uma lacuna na composição dos conselhos, foram nomeados tais membros de forma direta. Não obstante, a fim de solucionar tal fato, o Instituto enviou ao Prefeito uma minuta no sentido de promover a reestruturação da lei em vigor e adequar a realidade vivenciada. Por fim, informou que o projeto de lei já foi aprovado (Lei Municipal 6.486 de 07/12/2017) e a composição dos conselhos readequada conforme a legislação.*

Itens A.2.2 – Apreciação das Contas por parte do Conselho Deliberativo e A.2.3 – Comitê Gestor de Investimentos Financeiros: O Conselho Deliberativo e o Comitê Gestor de Investimentos possuem um membro cuja formação é “fundamental incompleto”, o que, em tese, é incompatível com a complexidade das atividades desenvolvidas por ambos os conselhos.

Justificativa: *A defesa informa, que conforme manifestação do Sindicato, em que pese o nível de escolaridade apontado, trata-se de pessoa idônea e de reputação ilibada, estando ciente das suas responsabilidades e age sempre com eficiência. Argumentou que a legislação em vigor não faz nenhuma exigência quanto ao nível de escolaridade, logo, entende a defesa que o apontamento é incabível.*

Item B.1.1 - Resultado da Execução Orçamentária: Procedimento adotado contabiliza todas as variações patrimoniais de aplicações financeiras como receitas efetivas, mesmo sem o efetivo resgate dos ativos, em dissonância com as orientações do Sistema AUDESP e com o Novo Plano de Contas aplicado ao Setor Público, o que ofende o Princípio da evidenciação contábil, disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64.

Justificativa: *Esclareceu que a forma de contabilização do Instituto se deu pela espera de um posicionamento da Secretaria da Previdência Social em relação ao assunto, porém, a resposta veio somente após o encerramento do exercício, impedindo assim que as correções fossem feitas em tempo hábil. Apesar disso, no exercício de 2017 todas mudanças foram realizadas e a contabilização está sendo realizada do modo correto, ou seja, está sendo registrado como receita orçamentária somente quando do resgate da aplicação. Mesmo diante da falha, pontuou que o procedimento não ensejou em prejuízo à Autarquia.*

Item B.1.1.1 – Parcelamentos: Aumento da dívida parcelada no percentual de 232,45% ante o não recolhimento das contribuições previdenciárias – parte patronal e déficit técnico - relativas às competências de julho a dezembro de 2016 e 13º, posteriormente parceladas por leis específicas.

Justificativa: *Como pontuado pela própria Fiscalização, a defesa arguiu que 232,45% se deu diante do não recolhimento das contribuições previdenciárias, contribuindo efetivamente para que as obrigações não fossem cumpridas. Entretanto, ressaltou a defesa que o Instituto procurou a todo momento receber os valores, tanto é que até a incorporação do imóvel por parte do BIRIGUIPREV foi cogitado, não concretizado efetivamente pois os estudos não foram materializados a tempo. Esclareceu também que as finanças municipais não ficam a cargo do Instituto, cabendo a este apenas acompanhar os recolhimentos e cobrar os repasses em atraso. No exercício em questão, a cobrança se deu logo em seguida a ciência do não recolhimento das parcelas. Por fim, pontuou que projeto de lei que previa o parcelamento, nos moldes da Portaria 402/2018 do MPS, foi aprovado pela Câmara Municipal, ou seja, é coberto pela legalidade. Não obstante, a defesa informou que todos os esforços estão sendo tomados, já que a Municipalidade está leiloando um imóvel para quitar os débitos com o BIRIGUIPREV. Além disso, no parcelamento foi acordado que o não pagamento enseja a retenção da parcela do FPM – Fundo de Participação dos Municípios, sendo esta uma forma de garantia.*

Item B.1.4 – Dívida Ativa: Ausência de correta contabilização dos saldos da Dívida Ativa nas contas de Controle do Ativo do Balanço Patrimonial.

Justificativa: Em que pese o apontamento, a defesa informa que o que ocorreu, foi o contrário. Explicou que a contabilização da Dívida Ativa não se dá no Ativo Circulante e sim nas contas de compensação do PCASP, de acordo com o item 03.05.06 do MPS (tabela elucidativa às fls. 12 da defesa). Assim, a situação está regular e a contabilização correta, ademais, esclareceu que o valor do Ativo Circulante (R\$ 866.935,30) diz respeito às provisões matemáticas e não ao total do parcelamento a receber pelo Instituto (tabela às fls. 13). Logo, entende que não houve falta de fidedignidade dos dados.

Item C.2.1 – Contratos com Empresas de Consultoria: Relatórios da política de investimentos decorrentes de contratos com empresas de consultoria que se limitaram a transcrever trechos da legislação acerca de investimentos dos RPPS (Portaria MPS 519/2011, Resolução CMN 3.922/2010, etc.) e apresentar análises do cenário macroeconômico para o exercício, tudo de forma genérica, não analisando detalhadamente os investimentos a serem feitos conforme especificidades do BiriguiPrev.

Justificativa: Aduziu a defesa que todas as normas quanto à finalidade da Política de Investimentos foram seguidas, logo, não houve inconstitucionalidade da lei e nem abstenção quanto ao seu fiel cumprimento. Ademais, a defesa informa que a Política de Investimento foi devidamente analisada, contando com a aprovação do Conselho competente, sendo emitido o CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária, conforme Ata no evento nº 45.6.

Item D.2 – Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP: Falta de fidedignidade dos dados enviados ao Sistema AUDESP, no que pertine aos saldos da Dívida Ativa do BiriguiPrev (Item B.1.4).

Justificativa: A defesa está atrelada ao item B.1.4.

Item D.5 – Atuário: Déficit atuarial do exercício foi 21,79% superior ao do exercício anterior, aliado ao aumento da dívida parcelada no percentual de 232,45%, possível indicativo que o plano de amortização de referido déficit atuarial torna-se inexecutável para a realidade orçamentária e financeira da municipalidade, com graves consequências futuras em desfavor dos segurados; julgamento das contas de 2014 (irregularidade) que assevera que referido plano não passa de mera peça de ficção, sem qualquer viabilidade técnica.

Justificativa: Argumentou que tem ciência da realidade e que está buscando soluções para a questão, com a finalidade de evitar prejuízos futuros aos segurados. Informou que foram provocadas discussões, com a realização de reuniões sobre o assunto, buscando soluções viáveis que possam modificar o panorama constatado. Foram encomendados novos estudos, visando a identificação das falhas ocorridas anteriormente. Instituiu em 12/08/2016, através da Portaria nº 44, Comissão para realizar estudos e apresentações de propostas para o equacionamento do déficit técnico atuarial.

Concluíram que o déficit precisava ser atacado em várias frentes, exigindo mudanças nos Estatutos da Educação e da Guarda Municipal, por garantirem direitos que influenciam na remuneração dos servidores, sem tempo para a contraprestação necessária para garantir o pagamento do benefício, provocando déficit previdenciário. A defesa pormenorizou os diversos estudos realizados, como: a possibilidade de incorporação do imóvel ao BIRIGUIPREV; plano de previdência complementar; segregação de massa e mudanças nas regras que definem a pensão por morte e a possibilidade do empregador assumir a responsabilidade dos auxílios, deixando a cargo do RPPS somente o pagamento de aposentadorias e pensões. Por fim, acrescentou que com a aprovação da Lei Municipal 6.394/2017, foram aprovadas algumas mudanças quanto à pensão por morte a fim de melhorar o cenário atual.

Item D.8 – Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: Não atendimento às recomendações desta Casa de Contas nos exercícios de 2012 e 2014 (TC-002776/026/12 e TC-00880/026/14);

Justificativa: Arguiu a defesa que a Autarquia está tomando todas as medidas necessárias para corrigir as falhas e irregularidades apontadas nos exercícios anteriores, porém, alegou que apesar de não medir esforços, muita das medidas fica a cargo do ente municipal, não sendo competência do Instituto.

Entrega intempestiva de documentos no Sistema AUDESP, em inobservância às disposições do artigo 92 as Instruções 02/2008.

Justificativa: A defesa juntou documentos a fim de demonstrar que a entrega ocorreu em 02/06/2016. Esclareceu que em todos chamados realizados pelo Instituto, nenhum solicitou substituição das informações encaminhadas dentro do prazo. Logo, a substituição se deu sem que houvesse requerimento, o que demonstra a tempestividade.

Os julgamentos das contas dos 03 (três) exercícios anteriores ao examinado obtiveram os seguintes resultados:

2015: TC-004815/989/15 - Em trâmite.

2014: TC-000880/026/14 - Irregulares – DOE 15/09/2016; reformada para Regulares com ressalvas, em sede de Recurso Ordinário, publicado no DOE de 16/06/2018, trânsito em julgado em 26/06/2018;

2013: TC-000673/026/13 - Regulares com ressalva - DOE de 18/05/2018, trânsito em julgado em 15/06/2018.

Reexaminada a instrução da matéria, à vista da Resolução nº 02/2018 (TC-A-032546/026/16), publicada no DOE de 31/05/2018, dispensei a oitiva dos órgãos técnicos inicialmente solicitada, remetendo os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva nos termos regimentais - evento nº 57.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, emitiu parecer (evento nº 61) opinando pela irregularidade das contas, com fulcro no artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, sem prejuízo das recomendações propostas

É a síntese do relatório.

DECISÃO

Observo de início que as ações desenvolvidas no exercício de 2016 se coadunam com os objetivos para os quais o Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV foi legalmente criado pelo município de Birigui.

A Fiscalização aponta falhas na composição dos Órgãos Diretivos da Entidade.

As falhas na composição do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Comitê Gestor de Investimentos Financeiros se referem à forma de escolha de seus membros, pois os artigos 69 e 67, incisos II e III e 77, incisos II e V da Lei 4.804/2006, respectivamente, preveem **eleição** para escolha de um servidor municipal aposentado, e um servidor do quadro efetivo de quaisquer dos órgãos ou poderes que compõem o ente estatal municipal para a suas composições, sendo que tanto o titular quanto o suplente para esses postos foram nomeados mediante indicação do sindicato, ao invés de eleitos pelos segurados.

Em suas argumentações, a defesa apresentou justificativas do SISEP^[1] (evento nº 45.2, fls. 02/04) sobre a falta de interesse dos segurados em participar das eleições, sendo a indicação uma solução para que não ficassem sem representatividade.

Informou ainda, o envio de minuta de projeto de lei, alterando os incisos II e II do artigo 67, incisos II e III do artigo 69 e incisos II e V do artigo 77 da Lei nº 4.804/2006. Do referido projeto de lei, foi sancionada a Lei nº 6.486 de 07/12/2017 (evento nº 45.2, fls. 12/13), onde a composição do Conselho Fiscal, Conselho Deliberativo e Comitê Gestor de Investimentos Financeiros serão realizadas mediante indicação.

Quanto à formação de "Ensino Fundamental incompleto" do membro do Conselho Deliberativo e do Comitê Gestor de Investimentos Financeiros, Sr. Reinaldo Fernandes de Oliveira, argumentou se tratar de pessoa idônea e de reputação ilibada, ciente de suas responsabilidades e mantém-se informado dos assuntos referentes ao BIRIGUIPREV. Contestou o apontamento de que não há na legislação vigente nenhuma exigência sobre nível de escolaridade e que o Sr. Reinaldo participou de vários cursos de qualificação para desempenhar suas funções.

Assim, a existência de um membro no Conselho Deliberativo (Item A.2.2), sendo o mesmo no Comitê Gestor de Investimentos Financeiros (Item A.2.3) com formação de Ensino Fundamental incompleto não é suficiente para macular os atos dos referidos Conselhos, vez que a composição dos mesmos é de 5 (cinco) membros e pela alteração na legislação quanto à nomeação dos membros, relevo os apontamentos relativos aos itens A.2.1, A.2.2 e A.2.3.

Relevo, o apontamento referente à contabilização das variações patrimoniais de aplicações financeiras como receitas efetivas, mesmo sem o efetivo resgate dos ativos, contrariando o Princípio da Evidenciação Contábil, disposto nos artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64 (Item B.1.1), levando em consideração as justificativas apresentadas pela defesa e por constatar que esta determinação restou pacificada nesta Corte de Contas somente em 28/09/2018 (Comunicado SDG nº 30/2018) e que a falha não se repetiu no exercício de 2017 (TC-002216/989/17).

Relativamente ao Item B.1.1.1 – Parcelamentos; Item B.1.4 - Dívida Ativa e sua conexão com o Item D.2 - Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP, acato as justificativas da defesa quanto à redução da arrecadação municipal, levando ao aumento no parcelamento das contribuições, mas todos mediante autorização legal com assinatura de Termos de Confissão de Dívida e Autorização para Débito na Conta de Repasse do Fundo de Participação dos Municípios – FPM; e quanto ao correto registro da Dívida Ativa, nos termos do item 03.05.06 do Ministério da Previdência Social.

Razão tem a Origem ao contestar os apontamentos de falha referentes ao Item C.2.1 - Contratos com Empresas de Consultoria e Item D.8 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal, apresentando cópia da Ata do Conselho Gestor, aprovando a Política de Investimentos, enviada ao Ministério da Previdência Social, com a respectiva Declaração de Veracidade (evento nº 45.6); e, ao apresentar comprovação de que os documentos apontados pela Fiscalização foram entregues dentro do prazo estabelecido no Sistema AUDESP – evento nº 45.8.

A Entidade afirma ter ciência da realidade quanto ao elevado déficit atuarial, agravado em 21,79% no exercício e que está tomando providências, como a nomeação de uma Comissão para realizar estudos e apresentar propostas visando equacionar o déficit técnico atuarial. Mediante propostas desta Comissão foi sancionada a Lei nº 6.394 de 14/07/2017 (evento nº 45.7, fls. 13/14), promovendo alterações nas regras de concessão de aposentadorias e pensões. Também houve sanção da Lei nº 6.353 de 26/04/2017 (eventos nº 45.9 e 45.10), alterada pela Lei nº 6.398 de 27/07/2017 (evento nº 46) dispendo sobre autorização de venda mediante licitação, de dois imóveis da municipalidade, cujo valor está vinculado ao pagamento de contribuições previdenciária, parcelamentos e reparcelamentos junto ao Instituto de Previdência do Município de Birigui – BIRIGUIPREV, nos termos do artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (LRF).

Observo que o Instituto vem adotando medidas visando a redução de seu déficit atuarial, porém, mesmo relevando a falha que revela a gravidade da situação, determino à Fiscalização que traga informações sobre os resultados das medidas anunciadas nestes autos, principalmente a que se refere à alienação dos imóveis da municipalidade.

Ante o exposto, considerando os elementos integrantes dos autos, nos termos da Resolução nº 03/2012 deste Tribunal de Contas, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o Balanço Geral - Contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Quito os responsáveis, Sra. Guiomar de Souza Pazian e Sr. Daniel Leandro Boccardo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93.

Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

- a) Aguardar o decurso do prazo recursal;
- b) Certificar;

2. Após, ao Arquivo.

CA, 15 de abril de 2021.

JOSUE ROMERO
AUDITOR

JR-12

[1] “SISEP - Sindicato dos Funcionários e Servidores Públicos das Prefeituras Municipais, Câmaras Municipais, Autarquias Municipais e Fundações Públicas Municipais de Birigui e Região”

PROCESSO:	TC-00001420.989.16-2
ÓRGÃO:	<ul style="list-style-type: none">▪ INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BIRIGUI - BIRIGUIPREV▪ ADVOGADO: REGIANE RITA MARQUES (OAB/SP 159.860) / ALEXANDRE MARANGON PINCERATO (OAB/SP 186.512)
RESPONSÁVEIS:	<ul style="list-style-type: none">▪ GUIOMAR DE SOUZA PAZIAN - Dirigente-Presidente à época▪ 01/01 a 03/01/2016▪ 03/02 a 14/02/2016▪ 16/03 a 31/12/2016

- DANIEL LEANDRO BOCCARDO - Diretor Administrativo e Financeiro à época, dirigente substituto à época e dirigente-presidente atual.
 - 04/01 a 02/02/2016
 - 15/02 a 15/03/2016

EXERCÍCIO: 2016
OBJETO: Balanço Geral - Contas do Exercício
EM EXAME: Balanço Geral do Exercício
INSTRUÇÃO: Unidade Regional de Araçatuba – UR-1

EXTRATO: Pelos motivos expressos na sentença proferida, **JULGO REGULARES COM RESSALVAS** o Balanço Geral - Contas do exercício de 2016 do Instituto de Previdência do Município de Birigui - BIRIGUIPREV, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93. Quito os responsáveis, Sra. Guiomar de Souza Pazian e Sr. Daniel Leandro Boccardo, com fulcro no artigo 35 da Lei Complementar nº 709/93. Excetuo os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-2530-9MM0-61QG-4R4P